

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 84/529/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a ascensores accionados electricamente

COM(89) 638 final — SYN 234

(Apresentada pela Comissão em 21 de Dezembro de 1989)

(90/C 17/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, nos Estados-membros, a construção e os controlos dos ascensores accionados hidráulicamente e electro-hidráulicamente são objecto de disposições imperativas que diferem de um Estado-membro para outro, travando, por esse facto, as trocas comerciais; que é necessário, portanto, proceder à harmonização dessas disposições;

Considerando que as regras relativas à instalação e aos ensaios efectuados aquando do controlo antes da entrada em serviço e os controlos de funcionamento destes aparelhos têm influência no fabrico, que diferem de um Estado-membro para outro e que devem, por conseguinte, ser igualmente harmonizadas;

Considerando que a Directiva 84/529/CEE do Conselho (1), alterada pela Directiva 86/312/CEE da Comissão (2), é aplicável, *mutatis mutandis*, aos ascensores accionados hidráulicamente ou electro-hidráulicamente;

Considerando que a norma EN 81-1, na qual se fundamenta a Directiva 84/529/CEE, foi completada, desde a publicação da directiva, por uma segunda parte, EN 81-2, relativa aos ascensores hidráulicos e oleo-eléctricos;

Considerando que a extensão da Directiva 84/529/CEE é urgente, dado os fabricantes estarem sujeitos a impor-

tantes entraves técnicos às trocas comerciais intracomunitárias, que ameaçam comprometer o mercado;

Considerando que é conveniente adoptar as medidas destinadas ao estabelecimento progressivo do mercado interno no decurso de um prazo que finda em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno implica um espaço sem fronteiras internas, em que é garantida a liberdade de circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 84/529/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 2, terceiro travessão, do artigo 1º é suprimida a frase:

«os aparelhos accionados por um fluido (nomeadamente os ascensores e monta-cargas hidráulicos e oleo-eléctricos)».

2. O ponto 1 do anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os aparelhos referidos no nº 1 do artigo 1º devem, excepto no que diz respeito aos pontos referidos no ponto 2, obedecer às normas seguintes, adoptadas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN):

— EN 81-1 (edição de Dezembro de 1985). Normas de segurança destinadas à construção e instalação de ascensores e monta-cargas.

Parte 1: ascensores eléctricos,

— EN 81-2 (edição de Novembro de 1987). Normas de segurança destinadas à construção e instalação de ascensores e monta-cargas.

Parte 2: ascensores hidráulicos.»

(1) JO nº L 300 de 19. 11. 1984, p. 86.

(2) JO nº L 196 de 18. 7. 1986, p. 56.

3. No ponto 2 do anexo I, as frases introdutórias do ponto 2 e do ponto 2.1 passam a ter a seguinte redacção:

«2. Essas normas serão aplicáveis sob condição de serem efectuadas as seguintes alterações:

2.1. Ponto 12.4.2.1 (válido unicamente em relação à norma EN 81-1 — edição de Dezembro de 1985).»

Artigo 2º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas ne-

cessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de três meses a partir da sua notificação. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas por força do primeiro parágrafo referir-se-ão explicitamente à presente directiva.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.
